GABINETE DO CONSELHEIRO
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

**TC-011145.989.21-6 - Prestação de Contas.**
**Contratante:** Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.
**Organização Social Beneficiária:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.
**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.
**Responsáveis:** Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Substituto), Danilo César Fiore, Sonia Aparecida Alves (Coordenadores da CGCSS), Marizilda Machado Brizzotti (Diretora Técnica Estadual) e Vitor Sérgio Kawabata (Diretor da SPDM).
**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
**Exercício:** 2021.
**Valor:** R$13.528.442,03.
**Advogados:** Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Luma Negrelli (OAB/SP nº 480.309) e outros.
**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. RATEIO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE PARCIAL. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL DE GASTOS REFERENTES ÀS TARIFAS BANCÁRIAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de ser possível a realização de rateio administrativo desde que previamente previsto no plano de trabalho e, em conformidade, no caso, com a Resolução SS nº 107/2019, desde que haja a comprovação material das despesas por ocasião da prestação de contas.
2. Para efeito de limites de gastos com pessoal deverão os contratantes se adequar ao percentual previsto em contrato.
3. Precedentes desta Corte.
4. Recomendações

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de abril de 2025, decidiu-se pela regularidade da prestação de contas, exercício de 2020, no valor de R$ 13.497.764,62, dando

quitação aos responsáveis, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Decidiu-se, também, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela irregularidade do valor de R$ 30.677,41, referente aos gastos com tarifas bancárias, condenando, ainda, a entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R$ 30.677,41, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do erário estadual.

Recomendou, outrossim, aos contratantes que: i) continuem aprimorando as políticas de rateio para que o Tribunal possa identificar com clareza a forma com a qual está sendo realizada; e, ii) promovam a adequação do limite de gastos com pessoal, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

Por fim, determinou o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, sem prejuízo de determinar à SES, na pessoa do Senhor Secretário de Saúde, que informe, no prazo de 60 dias, sobre as medidas que tem adotado para que haja o efetivo controle em relação às parcerias realizadas com as entidades do terceiro setor.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente**

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator**

scr